



Prefeitura Municipal de São Lourenço D'Oeste

Ofício N°.....

Lei nº 23/59.

(Que ratifica o Convenio Nacional de Estatística Municipal e lhe dá execução)

Eu, José Ebling, Prefeito Municipal de -
São Lourenço D'Oeste, Estado de Santa Ca-
tarina, no uso das atribuições que a Lei
Orgânica dos Municípios me confere,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal votou,
e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convenio anexo a presente lei, assinado na capital de - Estado em 28 de maio de 1942, entre a União Federal, representada - pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País a uniforme e perfeita execução da estatística geral Brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-lei Federal nº 4.181 de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caracter municipal, bem assim aos registros pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e - relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia - e estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convenionada, - o imposto de diversões, cobrável em todo o território municipal em - selo especial fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$ 0,10). por cruzeiros (cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada e ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do - Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de - qualquer genero de diversão que se realizam em teatros, cinematografos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais - acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto - de diversões atribuída pelo Convênio ao (I.B.G.E.) e - -destinada aos custeios do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes - de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, - proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoa individual ou coletivamente responsável por qualquer dos - estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o - paragrafo procedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada por espetáculo ou exibição sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e - -deverão constar de duas partes, destacaveis e numeradas seguidamente, serão afixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da - respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obdecer esta norma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, - abrangendo as duas partes e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem - assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência Arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º alinea B da lei;



Prefeitura Municipal de São Lourenço D'Oeste

Fls 2 en.

Ofício N°.....

Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser validada pelo Agente da Estatística ou quem ele suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a segunda via será apresentada à Agência Arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador no mesmo documento, o competente recebido.

§ 8º Expressamente proibido a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita a sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea procedente.

§ 9º As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinado pela empresa, ou firma ou sociedade, e receberá ao "Visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º A fiscalização do imposto de diversões competentes aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência de Estatística Municipal, a fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes do canhoto.

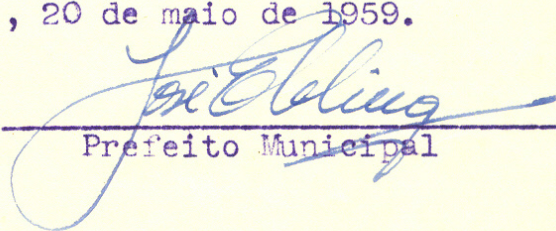
§ 11º Por qualquer comprovada infração pagamento de imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sua negação do competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade nos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística.

Art. 3º A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que o Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço D'Oeste, 20 de maio de 1959.


Prefeito Municipal